



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18404.002058/2010-91
ACÓRDÃO	2002-008.447 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALDENIR GERALDO FERREIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

IRPF. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, são dedutíveis, dos rendimentos recebidos em ação judicial, os honorários profissionais pagos a advogado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Do imposto apurado pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos comprovadamente recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R\$ 13.000,69 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – OMISSÃO DE RENDIMENTOS recebidos de pessoa jurídica, ano-calendário de 2006, sendo R\$ 6.101,61 referentes ao imposto, R\$ 4.576,20 referentes à multa proporcional e R\$ 2.322,88 referentes aos juros, conforme Notificação de Lançamento de fls. 73 a 76.

2. O contribuinte acima identificado, tomando conhecimento do lançamento, insurge-se contra o mesmo, conforme impugnação de fl. 02, apresentando uma impugnação confusa, conforme transcrição que segue:

“(...)Venho através desta, reiterar, solicitação de revisão dos cálculos do Imposto Devido (suplementar) com base na PGFN CRJ nº 287/2009 (Anexo 1) considerando as seguintes premissas adicionais:

1) Desconto dos Honorários Advocatícios (Anexo 2)

2) Desconto do Imposto recolhido na época do recebimento (Anexo 3)

3) Descontos possíveis e legais de juros e multa de ofício (...)

... ,memória de cálculo que resultará no novo valor do imposto corrigido(...).”

A 18ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação deferindo a solicitação do Impugnante quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF, compensando o valor pago de R\$ 845,63.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pagos através CEF, recebidos acumuladamente em março/2006, conforme DIRF e cópias do processo judicial anexadas ao processo.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

A contestação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

O lançamento em questão incluiu rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pagos através CEF, recebidos acumuladamente em março/2006, conforme DIRF e cópias do processo judicial anexadas ao processo.

(...)

Por fim, no caso em análise, observa-se que a DIRF de fl. 77 informa os rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 28.187,66, com retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 845,63, revelando tratar-se de rendimentos tributáveis.

Correto o lançamento em causa, não havendo qualquer reparo a ser feito no tocante a inclusão dos rendimentos tributáveis à base de cálculo de ajuste anual do exercício de 2007.

O cálculo do rendimento recebido acumuladamente, que integra a base de cálculo do imposto devido é a seguinte:

Valor bruto Recebido de R\$ 28.187,66 – Honorários advocatícios de R\$ 6.000,00 (fl. 09) = R\$ 22.187,66. Verifica-se, assim, que o lançamento de ofício já havia deduzido da base de cálculo os honorários advocatícios pagos.

Conforme DIRF de fl. 77 e DARF de fl. 47, é de se compensar o imposto de renda pago, vinculado aos rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 845,63.

Por fim, não há previsão legal para concessão de descontos de juros e multa de ofício, quando do julgamento do litígio. Os descontos legais cabíveis serão comunicados ao contribuinte juntamente com a Notificação para pagamento dos créditos tributários mantidos.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR Parcialmente Procedente a Impugnação**, a fim de manter o lançamento no tocante a omissão de rendimentos e deferir a solicitação do Impugnante quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF, compensando o valor pago de R\$ 845,63, conforme demonstrativo abaixo.

Rendimentos tributáveis	R\$ 87.994,94
Deduções	R\$ 8.937,87
Base de cálculo	R\$ 79.057,07
Imposto Devido	R\$ 15.746,96
IRRF Lançado	R\$ 4.311,63
IRRF acrescido	R\$ 845,63
Imposto a Pagar	R\$ 10.589,70
Imposto a Pagar Decl.	R\$ 5.333,72
Imposto Suplementar	R\$ 5.255,98

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em Reais)

Imposto multa

Exigido 6.101,61 4.576,20

Exonerado 845,63 634,22

Mantido 5.255,98 3.941,98

e demais acréscimos legais

Assim, o valor dos honorários já foram objeto de dedução no cálculo do imposto devido, não havendo em nova dedução.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-008.447 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18404.002058/2010-91

Andre Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO